



ESTADO DA PARAÍBA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
 ( CASA DE FÉLIX ARAÚJO )

PROJETO de LEI Nº 039/2001 Origem 009/2001

Em 25 de abril de 2001

Autor PODER EXECUTIVO

EMENTA: FIXA SALÁRIO MINIMO PARA OS SERVIDORES PUBLICOS ATIVOS; INATIVOS E PENSIONISTAS E DÃ OUTRAS PROVIDENCIAS

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação

para dar parecer:

S.S. Câmara Municipal de 25 de 04 de 20 01

*[Signature]* Presidente

*[Signature]* Secretário

Aprovado em sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 20 \_\_\_\_\_ em 1ª. votação.

S.S. Câmara Municipal

*[Signature]* Presidente

*[Signature]* Secretário

Aprovado em sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 20 \_\_\_\_\_ em 2ª. votação.

S.S. Câmara Municipal

*[Signature]* Presidente

*[Signature]* Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 20 \_\_\_\_\_

S.S. Câmara Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI : 039/2001 – ORIGEM 009/2001**  
**AUTORIA PODER EXECUTIVO:**

**RELATÓRIO :**

Encaminhado pelo órgão competente, recebemos para emitir o competente parecer jurídico, sobre a sua legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 039/2001 de autoria do Poder Executivo que **FIXA O SALÁRIO MÍNIMO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, podendo desta forma, ter tramitação normal quanto a sua discussão e votação pelo Plenário da Casa.

É o Relatório.

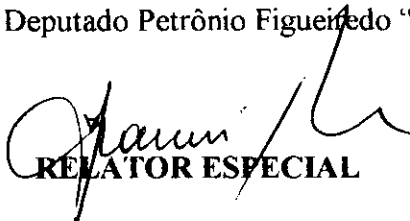
**VOTO DO RELATOR:**

A referida proposição tem por finalidade adequar a realidade do funcionalismo municipal a atual conjuntura do salário mínimo vigente no país, aprovado pelo Governo Federal.

**PARECER DO RELATOR ESPECIAL:**

Encontrando-se a proposição nos limites do que permite a legalidade e constitucionalidade o RELATOR ESPECIAL, opina pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei, em epígrafe.

Sala das Comissões “ Deputado Petrônio Figueiredo “ em 25 de abril de 2001

  
**RELATOR ESPECIAL**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**MENSAGEM DE LEI Nº 009**

**DE 23 DE ABRIL DE 2001**

Senhor Presidente,

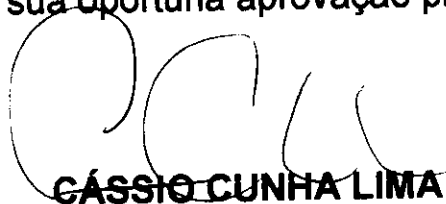
Senhora Vereadora, Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei que submeto à elevada consideração de V. Ex<sup>as.</sup>, dispõe sobre a fixação do salário mínimo no Município de Campina Grande na forma estabelecida no art. 7º, IV da Constituição Federal.

Importante frisar que a equilibrada gestão fiscal, encetada com a renegociação da dívida pública e a conseqüente diminuição do comprometimento dos recursos financeiros municipais, aliado ao cumprimento responsável das normas orçamentárias, permitiram ao Poder Executivo, em tempos de Lei de Responsabilidade Fiscal, implementar este ano o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Administração e do Magistério, sem sobressaltos e em harmonia com as reivindicações do Sindicato.

A seriedade na prática administrativa de governo, e a sensata concepção de aplicação das receitas públicas, possibilitaram, ainda, previsão orçamentária de fixação do salário mínimo sem comprometimento de ordem legal, mesmo com a redução das cotas do Fundo de Participação dos Municípios e da drástica modificação nos percentuais de distribuição do ICMS imposta pelo Governo do Estado. (P)

Desse modo, encaminho o Projeto de Lei de fixação do Salário Mínimo no Município, solicitando sua tramitação em regime de urgência e sua oportuna aprovação plenária.



**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**PROJETO DE LEI N. ° 009**

**De 23 de abril de 2001.**

**FIXA O SALÁRIO MÍNIMO PARA OS**  
**SERVIDORES PÚBLICOS**  
**MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E**  
**PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** - O salário mínimo dos Servidores Públicos Municipais ativos, inativos e pensionistas fica estipulado em R\$ 180,<sup>30</sup>.  
(cento e oitenta reais e Trinta Centavos )

**Art. 3º** - Os efeitos financeiros da presente Lei retroagem a 1º de abril do corrente ano.

**Art. 4º** - Os recursos necessários ao integral cumprimento desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
**Prefeito**